



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995076/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.453 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente LIFE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE E DA VERDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO.

Ainda que eventualmente precárias as argumentações aduzidas pela empresa contribuinte, demonstra-se necessário conhecer do Recurso Voluntário, quando presente informações de mérito à disposição da própria Receita Federal do Brasil, à luz dos princípios da oficialidade, da verdade material e da primazia do julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a premissa de insuficiência de impugnação adotada pela DRJ para o seu não conhecimento, ocasião em que deve o presente processo retornar à DRJ para o devido conhecimento e apreciação do mérito da impugnação, por meio de acórdão complementar.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-105.808 da 9ª Turma da DRJ/RJO, de 26 de fevereiro de 2019 (fls. 273 a 283):

O presente processo trata da Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) – n.º 08024.17313.190307.1.7.03-0142 (Fls. 02/18) e demais, todas relacionadas no Despacho Decisório de fl. 17, pela qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor original de R\$ 16.222,51 na data de transmissão, cujo conteúdo consta resumido na tabela abaixo:

CSLL e Saldo Negativo informado no PER/DCOMP (DESPACHO DECISÓRIO)	
PER/DCOMP	PERDCOMP
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito Informadas em PER/DCOMP (A)	28.953,74
CSLL devida (B)	12.731,23
Saldo Negativo informado em PER/DCOMP = (A – B)	16.222,51

2. O Despacho Decisório (Rastreamento n.º 13579138), fl. 17, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08059.47053.140809.1.7.03-0078 e também no PER/DCOMP n.º 02488.05702.140809.1.7.03-4029, porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 12.737,63 de principal. Vide abaixo:



DERAT SÃO PAULO

Nº de Rastreamento: 013579138

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 43.002.880/0001-48	NOME EMPRESARIAL LIFE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CR
08024.17313.190307.1.7.03-0142	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-995.076/2011-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.797,95	12.647,42	8.508,37	0,00	0,00	28.953,74
CONFIRMADAS	0,00	2.088,60	12.647,42	0,00	0,00	0,00	14.736,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.222,51 Valor na DIPJ: R\$ 16.222,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.953,74

CSLL devida: R\$ 12.731,23

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.004,79

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08024.17313.190307.1.7.03-0142

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08059.47053.140809.1.7.03-0078 02488.05702.140809.1.7.03-4029

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.737,63	2.547,51	9.458,42

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2.1. A seguir, cópia do detalhamento referente às parcelas de crédito confirmadas, parcelas confirmadas parcialmente e parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório:

Análise das Parcelas de Crédito Contribuição Social Retida na Fonte Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

NPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.014.948/0001-04	5952	140,81	0,00	140,81	Retenção na fonte não comprovada
00.566.460/0001-81	5952	1,30	0,00	1,30	Retenção na fonte não comprovada
01.353.391/0002-71	5952	40,46	0,00	40,46	Retenção na fonte não comprovada
01.596.587/0001-06	5952	2,50	0,00	2,50	Retenção na fonte não comprovada
02.290.090/0001-28	5952	3,07	0,00	3,07	Retenção na fonte não comprovada
02.384.871/0001-81	5952	16,99	15,69	1,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.990.846/0001-41	5952	79,92	69,72	10,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.061.164/0001-17	5952	1.576,28	0,00	1.576,28	Retenção na fonte não comprovada
03.442.526/0006-24	5952	67,02	49,55	17,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.719.427/0001-32	5952	21,50	0,00	21,50	Retenção na fonte não comprovada
04.395.871/0001-02	5952	1.157,95	0,00	1.157,95	Retenção na fonte não comprovada
04.395.871/0002-93	5952	13,97	0,00	13,97	Retenção na fonte não comprovada
04.943.787/0001-86	5952	10,18	0,00	10,18	Retenção na fonte não comprovada
05.024.669/0001-37	5952	9,93	0,00	9,93	Retenção na fonte não comprovada
05.103.883/0001-89	5952	1,50	0,00	1,50	Retenção na fonte não comprovada
05.315.186/0001-91	5952	2,50	0,00	2,50	Retenção na fonte não comprovada
05.579.840/0001-74	5952	34,51	0,00	34,51	Retenção na fonte não comprovada
05.762.820/0001-34	5952	592,31	0,00	592,31	Retenção na fonte não comprovada
43.672.716/0001-48	5952	19,73	0,00	19,73	Retenção na fonte não comprovada
43.672.716/0003-00	5952	53,26	0,00	53,26	Retenção na fonte não comprovada
44.562.833/0001-11	5952	43,93	0,00	43,93	Retenção na fonte não comprovada
48.086.599/0001-54	5952	13,42	0,00	13,42	Retenção na fonte não comprovada
48.950.372/0001-05	5952	30,63	0,00	30,63	Retenção na fonte não comprovada
51.594.208/0001-17	5952	30,13	0,00	30,13	Retenção na fonte não comprovada
51.952.406/0001-05	5952	2,20	0,00	2,20	Retenção na fonte não comprovada
55.183.248/0001-27	5952	291,30	219,29	72,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
55.323.182/0001-23	5952	3,50	0,00	3,50	Retenção na fonte não comprovada
57.067.514/0001-81	5952	21,00	0,00	21,00	Retenção na fonte não comprovada
58.317.751/0002-05	5952	6,28	0,00	6,28	Retenção na fonte não comprovada
60.412.558/0001-06	5952	21,46	0,00	21,46	Retenção na fonte não comprovada
61.244.166/0001-48	5952	53,01	0,00	53,01	Retenção na fonte não comprovada
61.270.393/0001-48	5952	74,60	0,00	74,60	Retenção na fonte não comprovada
61.529.285/0001-47	5952	3,50	0,00	3,50	Retenção na fonte não comprovada
61.762.886/0001-03	5952	30,27	0,00	30,27	Retenção na fonte não comprovada
62.026.349/0001-50	5952	148,18	20,10	128,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.245.915/0001-14	5952	6,00	2,50	3,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
64.733.074/0001-10	5952	39,65	39,64	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
65.899.403/0001-60	5952	10,26	0,00	10,26	Retenção na fonte não comprovada
68.967.405/0001-37	5952	2,00	0,00	2,00	Retenção na fonte não comprovada
72.907.595/0004-17	5952	1.260,30	0,00	1.260,30	Retenção na fonte não comprovada
73.131.344/0001-03	5952	6,93	0,00	6,93	Retenção na fonte não comprovada
80.663.958/0001-00	5952	10,00	0,00	10,00	Retenção na fonte não comprovada
83.310.441/0022-41	5952	171,60	0,00	171,60	Retenção na fonte não comprovada
Total		6.125,84	416,49	5.709,35	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2004	08024.17313.190307.1.7.03-0142	8.508,37	0,00	8.508,37	Compensação não confirmada
Total		8.508,37	0,00	8.508,37	

2.1.1. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 22/22), acima transcrita, de um total de R\$ 28.953,74, referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP, foram confirmadas no Despacho Decisório, parcelas no valor de R\$ 14.736,02, referente às Retenções na Fonte e Pagamentos, conforme detalhado a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO CONFIRMADOS NO PERDCOMP - DETALHAMENTO							
	IR (exterior)	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMPENSADA (SNPA)	ESTIMATIVAS PARCELADAS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO
Confirmação Total = A	0,00	1.672,11	12.647,42	0,00	0,00	0,00	14.319,53
Confirmação Parcial = B	0,00	416,49	0,00	0,00	0,00	0,00	416,49
Total confirmado C = A + B	0,00	2.088,60	12.647,42	0,00	0,00	0,00	14.736,02
Não confirmado = D	0,00	5.709,35	0,00	8.508,37	0,00	0,00	14.217,72
Total Informado E = C + D	0,00	7.797,95	12.647,42	8.508,37	0,00	0,00	28.953,74

3. A Interessada foi intimada da decisão em 20/12/2011 (fl. 266) e, em 13/01/2012, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 25/26), alegando:

I – FATOS

Em 31/12/2002 apurou um crédito a compensar, referente IRPJ e CSLL por estimativa a compensar, totalizando R\$ 16.121,55 e R\$ 3.013,74 respectivamente, conforme Balanço Patrimonial, discriminado na DIPJ Lucro Real de 2003/2002, "Demonstrativo de Compensação de IRPJ" de 2003 a 2005 e "Demonstrativo de Compensação de CSLL" de 2003, partiu dos totais acima mencionados. Ainda os valores de R\$ 7.536,85 e R\$ 10.425,67 referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte em 2003 e 2004 respectivamente, conforme informado na DIPJ de 2004/2003.

Em 31/12/2003 apurou um crédito a compensar, referente a CSLL por estimativa a compensar, totalizando R\$ 8.508,37 conforme Balanço Patrimonial, discriminado na DIPJ Lucro Real de 2004/2003, e "Demonstrativo de Compensação de CSLL de 2004", partiu dos totais acima mencionados. Ainda o valor de R\$ 7.797,95 referente as retenções na fonte, conforme informado na DIPJ de 2005/2004.

Entregou as declarações, PER/DCOMP, todas com algum tipo de erro, inclusive as declarações retificadoras que respondiam aos Termos de Intimações, que gerou vários processos desde 2003:

04/04/2003 11810.004673/2003-28	22/04/2003 11810.005529/2003-17
05/10/2006 10880.807820/2006-13	05/10/2006 10880.907821/2006-88
05/10/2006 10880.807822/2006-11	05/10/2006 10880.623339/2006-75
05/10/2006 10880.923340/2006-08	31/08/2009 10880.953612/2009-63
11/03/2010 10880.720938/2010-24	28/10/2011 10880.650948/2011-86

Documento em formato PDF. Para mais informações, consulte o site www.receita.fazenda.gov.br/nic/CAC/publico/login.aspx?peto_codigo_de_documento=10880.995076/2011-63

28/10/2011 10880.650850/2011-18	28/10/2011 10880.650851/2011-54
28/10/2011 10880.995074/2011-74	28/10/2011 10880.995075/2011-19
28/10/2011 10880.995076/2011-63	31/10/2011 10880.654424/2011-45
31/10/2011 10880.654425/2011-90	31/10/2011 10880.654426/2011-34
31/10/2011 10880.654427/2011-89	31/10/2011 10880.654428/2011-23
31/10/2011 10880.654429/2011-78	31/10/2011 10880.654430/2011-01
31/10/2011 10880.654431/2011-47	31/10/2011 10880.654432/2011-91
31/10/2011 10880.654433/2011-36	31/10/2011 10880.654434/2011-81
31/10/2011 10880.654435/2011-25	31/10/2011 10880.654436/2011-70
31/10/2011 10880.654437/2011-14	31/10/2011 10880.654438/2011-69
31/10/2011 10880.654439/2011-11	31/10/2011 10880.654440/2011-38
31/10/2011 10880.654441/2011-82	

Admite a incapacidade de informar corretamente as compensações, mas sem má fé, sempre acreditou fazer o correto sem sucesso.

II – O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

A PER/DCOMP 08024.17313.190307.1.7.03-0142 em questão, foi uma das tentativas de retificar a compensação da CSLL, mas só informou os valores das retenções da CSLL. Por isso, solicita considerar as compensações conforme documentação anexa, desconsiderar as declarações PER/DCOMP entregues com erro de informação, ou propor alguma solução razoável para resolver esta situação como um todo, já que esse Despacho Decisório só é parte do problema.

II. 2 – MÉRITO

Diante da incapacidade de informar corretamente as compensações, sugere a anulação do Despacho Decisório do processo acima referido, apresenta o empenho em sanar todas as irregularidades apuradas.

Seguem cópias as folhas do Balanço Patrimonial 2002, 2003 e 2004, "Demonstrativo de Compensação de IRPJ" de 2003 a 2005 e "Demonstrativo de Compensação de CSLL" 2003 e 2004. Também anexas as cópias do DIPJ 2003/2002, 2004/2003, 2005/2004 e 2006/2005 completos, além da PER/DCOMP em questão.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada em parte a improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim assim decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ, por sua vez, por maioria, não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que a defesa formulada pela empresa contribuinte não teria apresentado provas e alegações específicas, a qual teria se baseado em negativa geral dos fatos, sem atacar as infrações imputadas.

Vale mencionar que o voto vencido trouxe informações relevantes quanto a consultas na base de dados da Receita Federal do Brasil, cujo texto (fls. 281 a 283) se encontra a seguir:

Declaração de Voto

Tendo em vista que fui vencido pela maioria da Turma que entendeu por não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada, sob a alegação de que ela não obedeceu ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual dispõe que "A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", mostro a

seguir que o conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade permite que se faça, a meu pensar, um voto bem fundamentado.

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 08024.17313.190307.1.7.03-0142 (fls. 2 a 18), relativamente ao crédito, a Interessada informou que o seu Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 era igual a R\$ 16.222,51 (fl. 3), bem como identificou as 62 fontes pagadoras e os valores de CSRF que cada uma delas reteve neste ano (fls. 4 a 12), assim como as estimativas de CSLL de CSLL quitadas por pagamentos e compensação (fls. 13 a 15).

Quanto à CSRF, o Despacho Decisório eletrônico de fl. 19, emitido em 02/12/2011, comparou o que cada uma das fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP informou em DIRF com o que a Interessada informou no PER/DCOMP (fls. 21 e 22), identificando que do total de CSRF informado no PER/DCOMP, R\$ 7.797,95, foram confirmados R\$ 2.088,60 (R\$ 1.672,11 integralmente e R\$ 416,49 parcialmente) e não foram confirmados R\$ 5.709,35 (R\$ 7.797,95 - R\$ 2.088,60).

Quanto às estimativas de CSLL do ano-calendário de 2004, foram confirmados os pagamentos, no valor total de R\$ 12.647,42, e não foi confirmada a quitação por compensação, no valor de R\$ 8.508,37 (fls. 22 e 23).

Assim sendo, das parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, R\$ 7.797,95 de CSRF e R\$ 21.155,79 de Estimativas Quitadas, o que totaliza R\$ 28.953,74, o Despacho Decisório confirmou R\$ 2.088,60 de CSRF e R\$ 12.647,42 de Estimativas Quitadas, o que totaliza R\$ 14.736,02..

O Despacho Decisório obteve da DIPJ do ano-calendário de 2004 que a CSLL devida era igual a R\$ 12.731,23, de modo que do SNCSLL informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ do ano-calendário de 2004 como sendo igual a R\$ 16.222,51 (R\$ 28.953,74 - R\$ 12.731,23) considerou como sendo igual a R\$ 2.004,79 (R\$ 14.736,02 - R\$ 12.731,23) o valor do saldo negativo disponível.

Compulsando a Manifestação de Inconformidade de fls. 25 a 26, com anexos de fls. 27 a 264, encontrei o seguinte:

- Na tabela de fl. 56, Demonstrativo de Compensação da CSLL do ano-calendário de 2004, a Interessada informa que quitou todas as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2004, valores estes exatamente iguais aos que estão na DIPJ do ano-calendário de 2004, a saber:

PA Ac 2004	Est.CSLL Quitadas.
jan	2.259,64
fev	1.081,22
mar	1.612,69
abr	1.298,35
maio	1.165,23
junho	1.828,49
julho	1.542,38
ago	2.400,09
set	2.113,94
out	2.228,98
nov	1.890,87
dez	1.733,91
Total	21.155,79

Para verificar se, de fato, a Interessada quitou estas estimativas de CSLL do ano-calendário de 2004, compulsei o sistema RFB - SIEF, Fiscalização Eletrônica - Análise

de Valores - Débitos Apurados, e confirmei que todas estas estimativas estão quitadas (vide fls. 269 a 272);

Relativamente às retenções na fonte, consultei o sistema DIRF da RFB e confirmei o resultado do Despacho Decisório, isto é, do valor de R\$ 7.797,95 de CSRF informado no PER/DCOMP foram confirmados R\$ 2.088,60.

Assim sendo, a tabela a seguir resume o meu voto:

AC 2004	PER/DCOMP	DD	VOTO	VOTO - DD
CSRF	7.797,95	2.088,60	2.088,60	0,00
Est. Quitadas	21.155,79	12.647,42	21.155,79	8.508,37
				0,00
Soma Parc. Créd	28.953,74	14.736,02	23.244,39	8.508,37
CSLL devida	12.731,23	12.731,23	12.731,23	0,00
SNCSLL	16.222,51	2.004,79	10.513,16	8.508,37

Ou seja, o meu voto é pelo conhecimento da Manifestação de Inconformidade e sua Procedência em Parte, para reconhecer direito creditório de SNCSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 8.508,37, que deverá ser utilizado nas compensações de que trata este processo.

É como voto.

Jacob Frajdemberg /Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 290 a 297), aduzindo que a DRJ teria se equivocado, na medida em que teria apresentado documentos essenciais à demonstração dos créditos.

Ao fim, pede o reconhecimento integral dos créditos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de saldo negativo de contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2004.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 12/06/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 288), face à intimação em 15/05/2019 (vide A.R., fl. 287), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, o mesmo diz respeito inicialmente à possibilidade de a manifestação de inconformidade ter sido conhecida ou não e se, caso devesse ter sido conhecida, se haveria ou não a comprovação da existência de crédito pleiteado de saldo negativo.

De fato, a DRJ, por maioria, entendeu que os argumentos da empresa contribuinte se demonstraram genéricos e que, por essa razão, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida.

No entanto, entendo que o presente processo adquiriu aspectos peculiares pelo fato de que, em que pese tenha havido argumentações genéricas, houve a comprovação de alguns componentes do saldo negativo pleiteado, o que pode ser verificado na “Declaração de Voto” (voto vencido), cujo trecho se encontra mencionado no relatório do presente Acórdão, supramencionado.

Nesse contexto, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nesse contexto, entendo que, na apreciação do conjunto probatório, apesar de eventual deficiência argumentativa, as provas evidenciadas são parcialmente favoráveis à empresa contribuinte.

Isso porque, no referido documento “Declaração de Voto”, anexo ao Acórdão da DRJ, constam informações de pesquisas no âmbito dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que confirmam parte dos componentes que integram o saldo negativo (estimativas e impostos retidos), do período, cujo resumo admite o total de R\$ 10.513,16, a título de saldo negativo, nos seguintes termos:

AC 2004	PER/DCOMP	DD	VOTO	VOTO - DD
CSRF	7.797,95	2.088,60	2.088,60	0,00
Est. Quitadas	21.155,79	12.647,42	21.155,79	8.508,37
				0,00
Soma Parc. Créd	28.953,74	14.736,02	23.244,39	8.508,37
CSLL devida	12.731,23	12.731,23	12.731,23	0,00
SNCSLL	16.222,51	2.004,79	10.513,16	8.508,37

Entendo, portanto, que, eventuais argumentações genéricas haveriam de ensejar o não conhecimento tão-somente quando o conjunto probatório fosse totalmente desfavorável à empresa contribuinte.

No entanto, o que se demonstrou é que, caso tivesse sido conhecida a Manifestação de Inconformidade, e caso tivessem sido considerados os créditos demonstrados e devidamente constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, teria havido o reconhecimento parcial do saldo negativo, na ordem de R\$ 10.513,16, de um total pleiteado de R\$ 16.222,51.

Na fl. 296, a empresa contribuinte aduz que o julgador confirmou apenas R\$ 416,49 e ignorou os créditos de estimativa, alegando genericamente que o julgador Jacob Frajdenberg teria confirmado as quitações.

No entanto, necessário indicar que, de fato, foram verificadas na base de dados algumas quitações, mas não em sua íntegra, conforme tabela supramencionada, não tendo a recorrente aduzido pontualmente quais créditos pretendia demonstrar nem tendo apresentado o meio de prova para os mesmos, o que não atende aos critérios de certeza e liquidez, à luz do art. 170 do CTN.

Assim, ainda que eventualmente precárias as argumentações aduzidas pela empresa contribuinte, demonstra-se necessário conhecer da impugnação, quando presente informações de mérito à disposição da própria Receita Federal do Brasil, à luz dos princípios da oficialidade, da verdade material e da primazia do julgamento de mérito.

Por outro lado, admitir a confirmação de crédito sem prévia análise de mérito por parte deste CARF poderia eventualmente resultar em supressão de instância, motivo pelo qual se demonstra necessária a possibilidade de nova análise por parte da DRJ.

Em decorrência do exposto, o presente recurso merece provimento parcial.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a premissa de insuficiência de impugnação adotada pela DRJ para o seu não conhecimento, ocasião em que deve o presente processo retornar à DRJ para o devido conhecimento e apreciação do mérito da impugnação, por meio de Acórdão complementar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros